



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095618-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ESTEVAM RABELLO DE OLIVEIRA e Impetrante WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2095618-64.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Willian E. M. Marreiro

Paciente: ESTEVAM RABELLO DE OLIVEIRA

VOTO Nº. 34.526

Habeas Corpus. Furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea. Parcial viabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, deve ser ponderado que o delito imputado é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além das condições pessoais favoráveis do paciente, posto que primário e desprovido de antecedentes, bem como houve a devolução da res furtiva à vítima, elementos esses, que em seu conjunto, revelam a desnecessidade de sua custódia cautelar. In casu, melhor solução resulta na substituição da custódia preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o comparecimento mensal do paciente em juízo; bem como (ii) a proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo; e (iii) monitoração eletrônica, se disponível na Comarca. Ordem parcialmente concedida. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ESTEVAM RABELLO DE OLIVEIRA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Amanda Eiko Sato, da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a

ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea, ressaltando que os delitos imputados são desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente ou, ao menos, substituída por medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 140/142).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 145/147) e, em seu parecer (fls. 152/157), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser parcialmente concedida.

Exsurge dos autos de origem (fls. 72/73) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso III, e art. 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, pois, em 11 de fevereiro de 2025, na Rua Aurélia, cidade de São Paulo, subtraiu, para si, com emprego de chave falsa, o automóvel *Fiat/Strada*, placa FRB8B91, avaliado em R\$ 91.772,00 (cf. auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 35), em prejuízo da vítima *Vinicius Itinoche Bezerra*, bem como adulterou a placa do referido veículo para ERB8B91.

Segundo a exordial acusatória, na data

dos fatos, policiais militares foram acionados via COPOM, em decorrência de furto de veículo ocorrido no local supramencionado, motivo pelo qual realizaram diligências nas proximidades, logrando encontrar um veículo com as mesmas características, todavia com a placa modificada em sua primeira letra de F” para “E”.

Desse modo, os milicianos decidiram abordar o automóvel e verificaram que o emplacamento havia sido adulterado com uma fita isolante, (cf. laudo pericial do veículo de fls. 88/92). Ao indagarem o paciente, ele teria declinado que ingressou no interior do carro e, utilizando-se de uma chave falsa, conseguiu realizar a partida, evadindo-se do local em seguida, motivo pelo qual ele foi detido e conduzido ao distrito policial.

Realizada a audiência de custódia, por decisão proferida em 12 de fevereiro de 2025 (fls. 53/56), a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 49), apurou-se que o paciente é primário e não registra antecedente.

Diante do panorama evidenciado nos autos, deve ser ponderado que o delito imputado é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além das condições pessoais favoráveis do paciente, posto que primário e desprovido de antecedentes, bem como houve a devolução da *res furtiva* à vítima, elementos esses, que em seu conjunto, revelam a

desnecessidade de sua custódia cautelar.

Contudo, se por um lado a manutenção da prisão preventiva se revela excessiva, deve ser sopesado que a revogação da custódia, por si só, desacompanhada de qualquer restrição, enseja benesse deveras favorável que, como tal, não se coaduna às circunstâncias do caso *sub judice*, sobretudo em face da subtração de veículo de considerável valor comercial.

In casu, melhor solução resulta na substituição da custódia preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o *comparecimento mensal do paciente em juízo; bem como* (ii) a *proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo;* e (iii) *monitoração eletrônica, se disponível na Comarca.*

Diante do exposto, pelo meu voto, **concedo parcialmente** a ordem do presente *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator